



Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219926/2013-21	AYME MARIA RODRIGUEZ ALOISE	2600706	PE	SANTA FILOMENA

No Anexo da Portaria nº 447/SGTES/NS, de 19 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 161 de 22 de agosto de 2016, seção 1, página 66.

Onde se lê:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.081494/2015-31	JOAO BATISTA LIMA SANTOS	1100278	RN	NATAL

Leia-se:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.081494/2015-31	JOAO BATISTA LIMA SANTOS	2400256	RN	NATAL

No Anexo da Portaria nº 460/SGTES/MS, de 22 de agosto de 2016, publicada no DOU nº 162 de 23 de agosto de 2016, seção 1, página 20.

Onde se lê:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.107812/2016-81	GIUSPH CAVALCANTE DOS SANTOS	2400256	RO	PORTO VELHO

Leia-se:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.107812/2016-81	GIUSPH CAVALCANTE DOS SANTOS	1100278	RO	PORTO VELHO

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 00190.025831/2014-16

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Medida Provisória n 726, de 12 de maio de 2016, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e o Parecer nº 00152/2016/ASJUR-MTFC/CGU-AGU da Assessoria Jurídica deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, como fundamentos deste ato para, nos termos do art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV e § 3º, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa IESA ÓLEO & GÁS S.A. (CNPJ nº07.284.576/0001-11), pela prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; por pagar propina a agentes públicos, e deles receber tratamento diferenciado; por combinar previamente com outras empreiteiras os certames que cada qual deveria vencer e quem faria propostas de cobertura para gerar aparência de legitimidade; e por valer-se da contratação dissimulada de empresas de Consultoria para viabilizar o aludido pagamento.

TORQUATO JARDIM
Ministro

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO " FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL RELACIONADA A DESASTRES E POPULAÇÃO EXPOSTA - FASE II "

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo dos Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada a Desastres e População Exposta - Fase II", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer o sistema de vigilância em saúde ambiental do Brasil mediante a troca de experiências entre os países e capacitação de técnicos brasileiros sobre a experiência do México na matéria de vigilância em saúde ambiental.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Saúde (doravante denominada "SSA") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (doravante denominado "MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

a) designar técnicos mexicanos para desenvolver no Brasil as atividades previstas no Projeto;

b) receber técnicos brasileiros no México para serem capacitados na SSA; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo mexicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão identificar fontes de financiamento provenientes de instituições públicas e privadas, órgãos internacionais, agências de cooperação técnica e fundos de programas regionais e internacionais, entre outros que poderão apoiar o objetivo do projeto, desde que estejam previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e as emendas entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasil, em 11 de junho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Min. MARCO FARANI
Diretor da ABC

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos

ALEJANDRO DE LA PEÑA NAVARRETE
Embaixador do México no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS DE GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO ENTRE O BRASIL E O MÉXICO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo dos Estados Unidos Mexicanos
(doravante denominados "Partes").

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de 1974;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de estatística se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de experiências de gestão de perímetros públicos de irrigação entre o Brasil e o México", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é promover o intercâmbio de conhecimento entre os países para apoiar o desenvolvimento de novas estratégias e fortalecer os modelos praticados na área de transferência de gestão dos perímetros públicos de irrigação instalados ou em implantação.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE"), como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (doravante denominado "Codevasf"), como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE"), como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Comissão Nacional da Água - Conagua (doravante denominada "Conagua") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados na Codevasf; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos cabe:

a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e